



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	» 80\$
A 2.ª série	120\$	» 70\$
A 3.ª série	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem sido registadas as ratificações de vários países a determinadas convenções internacionais do trabalho e de uma declaração do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte relativa à aplicação às ilhas Gilbertas e Ellice da Convenção (n.º 17) sobre a Indemnização por Acidentes de Trabalho, 1925.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 23 141:

Torna extensivo às províncias ultramarinas, exceptuada a de Macau, observadas as alterações constantes da presente portaria, o Decreto-Lei n.º 47 838, que proíbe aos representantes das agências funerárias a permanência nos recintos hospitalares, fora das condições determinadas em cada estabelecimento.

Portaria n.º 23 142:

Autoriza o Governo-Geral da província ultramarina de Moçambique a tomar as medidas financeiras necessárias ao fornecimento de uma estação de bombagem para a doca seca da Beira.

Decreto n.º 48 195:

Altera o quadro comum dos engenheiros dos portos, caminhos de ferro e transportes do ultramar, a que se refere o artigo 22.º do Decreto n.º 45 628.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Internacional do Trabalho, foram registadas junto do director-geral da Organização Internacional do Trabalho, nas datas que vão mencionadas, as seguintes ratificações de convenções internacionais do trabalho:

Guiné:

11 de Agosto de 1967. — Convenção (n.º 100) sobre a Igualdade de Remunerações, 1951.

Japão:

24 de Agosto de 1967. — Convenção (n.º 100) sobre a Igualdade de Remunerações, 1951.

Luxemburgo:

23 de Agosto de 1967. — Convenção (n.º 100) sobre a Igualdade de Remunerações, 1951.

Paraguai:

28 de Agosto de 1967. — Convenção (n.º 29) sobre o Trabalho Forçado, 1930.

Turquia:

19 de Julho de 1967. — Convenção (n.º 100) sobre a Igualdade de Remunerações, 1951.

Jugoslávia:

11 de Agosto de 1967. — Convenção (n.º 91) das Férias Pagas do Pessoal Marítimo (revista), 1949.

Segundo a mesma comunicação, foi registada junto do director-geral da Organização Internacional do Trabalho, em 15 de Agosto de 1967, nos termos do artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, uma declaração do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte relativa à aplicação às ilhas Gilbertas e Ellice da Convenção (n.º 17) sobre a Indemnização por Acidentes de Trabalho, 1925.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Dezembro de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 141

Reconhecendo-se a necessidade de tornar extensivo ao ultramar o Decreto-Lei n.º 47 838, de 9 de Agosto de 1967, em virtude de ali se verificarem os motivos que levaram à promulgação daquele diploma;

Tendo em atenção o disposto no n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

E tornado extensivo às províncias ultramarinas, exceptuada a de Macau, o Decreto-Lei n.º 47 838, de 9 de Agosto de 1967, com as seguintes alterações:

1.ª O n.º 3 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

3. Os funcionários e empregados que infringirem o estabelecido no n.º 3 do artigo 1.º serão punidos nos termos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

2.ª A referência feita no n.º 3 do artigo 4.º ao Ministro da Saúde e Assistência deverá considerar-se como sendo feita ao governador da província;

3.ª O artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1. As multas serão pagas nas recebedorias de Fazenda por meio de guia, passada pelos Serviços de Saúde e Assistência.